

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000438/2006-10  
**Recurso nº** 164.333 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.075 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** 7.a turma da DRJ de S. Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS –ATIVIDADE RURAL-COMPENSAÇÃO COM OUTRAS ATIVIDADES

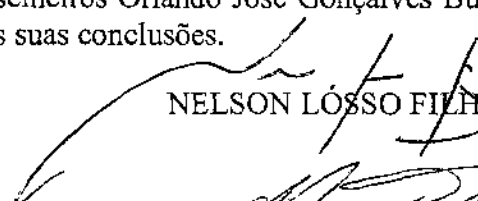
Resta claro, de acordo com o § 3º do art. 2.º da IN SRF 39/96, a possibilidade de compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real de outra atividade, obviamente limitada à trava de 30%.

PLANEJAMENTO

Operações com o único objetivo de economizar imposto devem ser desconsideradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa dos prejuízos fiscais até o limite de 30% do Lucro Real apurado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Karem Jureidini Dias acompanharam o relator pelas suas conclusões.

  
NELSON LÓSSO FILHO - Presidente

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Lóssso Filho (Presidente), Irineu Bianchi, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno (Vice Presidente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário da decisão da DRJ que manteve o auto de infração de IRPJ fl. 114/116 e CSLL fl. 119/120.

As infrações foram:

Compensação indevida do Lucro Real de atividades em geral com prejuízos fiscais de períodos anteriores de atividades rurais;

Compensação indevida da base de cálculo da CSLL da atividade em geral com bases de cálculo negativas de períodos anteriores da CSLL de atividades rurais;

A contribuinte deixou de oferecer a tributação à realização da reserva de reavaliação.

A DRJ entendeu que só podem ser compensados prejuízos fiscais da atividade rural com o Lucro Real da atividade geral no mesmo período-base. Assim, teria errado a contribuinte que compensou prejuízos da atividade rural de períodos anteriores com Lucro real/base de cálculo da CSLL, apurada no ano calendário de 2001.

A DRJ também entendeu que contribuinte realizou o bem e não levou a tributação à reserva de reavaliação.

A contribuinte, ora recorrente, em apertada síntese alega:

### DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

Não haver proibição de compensação de lucros com prejuízos operacionais;

Inexiste diferença entre lucros da atividade normal e da atividade rural, pois ambos são lucros operacionais;

A decisão recorrida violaria o art. 43 do CTN, pois, a recorrente pagaria imposto sem ter auferido renda;

### DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Alega que integralizou Capital Social da empresa Rio da Mata Emp. e Part. S/A, por meio de bens móveis e imóveis. Existia na conta reserva de reavaliação o montante de reserva de avaliação de um imóvel que foi integralizado em outra pessoa jurídica. Ocorre que quando da cessão do bem imóvel, o mesmo foi integralizado pelo valor contábil, sem incluir o valor lançado na conta de reavaliação.



DA MULTA E DOS JUROS E JUROS

A multa seria excessiva, e afetaria princípios. Ilegalidade da Selic.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, looped flourish.

## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

IN SRF nº 39/96

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e das Leis nº 9.249 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:*

*Art. 1º A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.*

*§ 1º A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:*

*a) os custos e as despesas comuns a todas as atividades; b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real; c) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.*

*§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.*

*Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.*



*§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.*

*§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural de com lucro real outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996."*

Como vemos não há proibição de compensação de prejuízos fiscais de atividade rural com lucro real de outra atividade. De qualquer maneira o parágrafo remete à IN SRF 11/96 a seguir:

IN SRF 11/96

"(...)

*Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.*

*§ 1º Os prejuízos fiscais são compensáveis na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.*

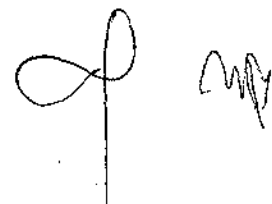
*§ 2º Os prejuízos apurados anteriormente a 31 de dezembro de 1994, somente poderão ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto com base no lucro real, a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.*

*Art. 36. Os prejuízos não operacionais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados, nos períodos-base subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de que trata o "caput" do artigo anterior."*

A IN SRF n.º. 11, por sua vez estabelece duas restrições a primeira é a conhecida trava de 30%, ou seja, pode-se compensar o prejuízo da atividade rural com lucro de



outras atividades em períodos subseqüentes, contudo, limitado a trava. A outra restrição é que não pode compensar prejuízos não operacionais com lucros de outra atividade.

A IN SRF n.º 257/2002, que revogou a IN SRF 39/96 dispõe:

“(…)

*Art. 17. Não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, observado o disposto no art. 24.*

*§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real transcrita no Lalur.*

*§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.*

*§ 3º Aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subseqüente.”*

(…)

Assim, o entendimento atual continua o mesmo, ou seja, pode compensar prejuízos de atividade rural de períodos anteriores com lucros de outras atividades, até o limite da trava de 30%.

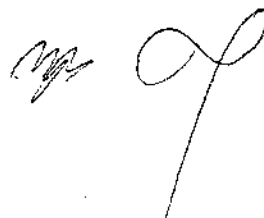
## DA RESERVA DE REAValiaÇÃO

Conforme termo de constatação n.º 02, fl. 85, ao fiscalização afirma:

*“5- Observa-se que os bens transferidos da PIF PAF (Fricarde, atual GS Alimentos) tiveram seus valores reduzidos por conta do estorno da reserva a muito tempo mantida na contabilidade da fiscalizada, objetivando única e exclusivamente deixar de oferecer à tributação a realização desta reserva de reavaliação pela dação em pagamento efetuada com os bens indicados na escritura pública e descritos no laudo técnico contábil adquirido, em contra partida, as ações da empresa RIO DA MATA EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S/A”*

Da afirmação da fiscalização depreende-se duas coisas: uma que a recorrente fez tal operação com o único intuito de pagar menos imposto, outra, de fato integralizou o capital (dação em pagamento) com os bens de menores valores.

A fiscalização, ainda afirma que o presidente Da Rio da Prata também era diretor Presidente da PIF PAF S/A, o que demonstrava estreita ligação entre as empresas, motivando a transferência dos bens por valores reduzidos para a integralização do aumento de capital em empresas pertencente aos mesmos grupos.



No caso, se a recorrente integraliza-se pelo valor cheio daria menos bens, contudo teria de pagar imposto sobre a reavaliação. Assim, se por um lado pagou menos imposto por outro lado, teve que dar mais bens para integralizar o mesmo capital. Quanto aos bens subavaliados na outra empresa, se houver nova avaliação no momento da realização haverá pagamento de imposto, contudo, se não houver nova reavaliação o erário acabará com prejuízo. Assim, entendo, pelas circunstâncias presentes, sobretudo, pelo fato do presidente em comum das empresas, e pelo fato de não ver vantagem para a PIF PAF em integralizar bens por valores inferiores, que a operação não tem guarida na legislação, sendo portanto uma operação que não poderia ter sido realizada, pois o único intuito foi pagar menos imposto. Na realidade houve a devida realização.

#### DA MULTA E DOS JUROS E JUROS

Quanto à multa de ofício foi aplicada conforme a legislação, não tendo a reparar no seu lançamento. Ademais não cabe a esta instância análise sobre possíveis inconstitucionalidades referente a ela, e nem a princípios constitucionais ou não ameaçados.

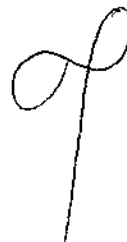
Quanto a SELIC:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a parte referente à glosa de prejuízos fiscais até o limite de 30 % do lucro real.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009

  
Mário Sérgio Fernandes Barroso







MINISTÉRIO DA FAZENDA

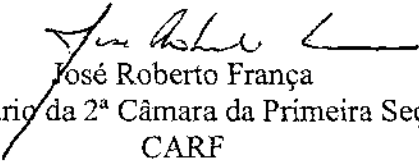
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Processo : 19515.000438/2006-10**

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro teor do **Acórdão nº 1202-00.075**.

**Brasília - DF, em 07 de maio de 2010**

  
José Roberto França  
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção  
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional